

N.F. N° - 217449.0057/20-0  
NOTIFICADO - PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA  
NOTIFICANTE - RAIMUNDO COSTA FILHO  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.02.2021

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0025-06/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. REMESSA DE MERCADORIA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS – BENEFÍCIO DE ISENÇÃO-CUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO – Operações com produtos destinados à Zona Franca de Manaus. Acusação de ausência do documento fiscal estar devidamente visado e comunicado à repartição fazendária em desacordo com o art. 265, §1º, inciso II do RICMS/BA/12, bem como da não emissão e apresentação do PIN. Contribuinte comprova possuir parecer emitido pela SEFAZ de nº 30914/2013, obtendo o “Credenciamento de Dispensa de Visto em Nota Fiscal para Zona Franca de Manaus” exigido no dispositivo supracitado e apresentou a tela “printada” contendo a solicitação do PIN do SISTEMA DE MERCADORIA NACIONAL – SIMAC conforme exigência da Cláusula Quarta do Convênio ICMS 134/2019. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal, Modelo de TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 12/08/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$14.394,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$8.636,40, perfazendo um total de R\$23.030,40, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 58.01.04: Falta de destaque do ICMS nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus sem ter sido feita a prévia comunicação à repartição fazendária do seu domicílio fiscal e, consequentemente, sem o documento fiscal estar devidamente visado. Falta de emissão e apresentação do PIN.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso I e art. 38 da Lei nº 7.014/96. c/c art. 265, inciso XII, § 1º do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12.

Multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“Aos dias, mês e hora do ano em curso, no exercício regular das funções fiscalizadoras, constatamos a irregularidade no veículo placa MLZ8313/MNB5308, que transportava as mercadorias 1.000 cx de Biscoito C. Craker e 1.700 fd de macarrão, constantes dos Danfe(s) nºs. 193882 e 193883, CTe no. 124917 e MDFe nº. 27893 (Chave 29200801176077000775580010000278931142278935). Mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus para a empresa R.C Comércio de Estivas Ltda CNPJ 09.452.649/0001-18. Desacompanhada do PIN (Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional). Apresentando as seguintes irregularidades: Consulta ao Sistema da NFe constatamos que os DANFes não possuem Evento de MDFe. Verificação da Operação constatamos que a autuada deixou de emitir o PIN e conseguintemente a falta de apresentação ao Preposto Fiscal do PFHV. Estando a operação em desacordo como previsto no Conv. ICMS 134/19 e RICMS da Bahia. Falta de emissão do PIN para acompanhar as mercadorias destinada a*